



PROJECTO DE LEI N.º 272/X (PS)

Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de Março (Estatuto dos Deputados

Exposição de motivos

A presente iniciativa legislativa visa corrigir alguns aspectos do regime de incompatibilidades e de impedimentos dos Deputados à Assembleia da República, bem como reforçar os mecanismos que asseguram a transparência do exercício do mandato de Deputado.

Parte-se de um princípio de boa legislação que nos diz que a clareza e o rigor na formulação dos preceitos legais potencia o cumprimento efectivo das normas e facilita o seu escrutínio pelos cidadãos.

Assim, no plano das incompatibilidades, previstas no art.º 20.º, actualiza-se a enumeração legal e esclarecem-se dúvidas sobre titulares de cargos municipais.

Quanto aos impedimentos, introduz-se um novo, respeitante ao exercício de cargos que não sejam de gestão em determinadas entidades públicas.

Num outro passo, visa-se esclarecer alguns pontos relacionados com a problemática do registo de interesses, elemento matricial da transparência e responsabilização do exercício das funções parlamentar e política.

Na sua formulação actual, o registo de interesses padece de confusão originária entre incompatibilidades e impedimentos. Confusão acentuada na última revisão do Estatuto dos Deputados operada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, ao ter eliminado do n.º2, do art. 26º o inciso “e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses”.

Com efeito, a obrigatoriedade de inscrição das funções e actividades públicas ou provadas e as restantes obrigações de inscrição não servem para aferir da existência ou

inexistência de quaisquer incompatibilidades, mas apenas para prevenir e identificar eventuais conflitos de interesses.

O registo de interesses destina-se, assim, a dar visibilidade e transparência a actos e actividades permitidas por lei, mas que, pela sua natureza, podem, se não forem devidamente assumidos e publicitados, fragilizar o exercício independente e isento do mandato. Ao invés, as incompatibilidades aferem-se objectivamente face à lei e são por ela proibidas, não sendo, por isso mesmo, passíveis de qualquer registo prévio.

As incompatibilidades deverão, assim, ser apenas objecto de uma declaração, firmada sob compromisso de honra, de inexistência de quaisquer das incompatibilidades previstas na lei.

Amplia-se o elenco de actividades e actos sujeitos a obrigação de inscrição. Torna-se, assim, obrigatória a inscrição das actividades exercidas nos últimos três anos e a indicação das que continuarão a ser exercidas em cumulação com o mandato parlamentar. Ligam-se ao conceito de impedimento e interesse relevante outros interesses para além dos que concernem aos aspectos financeiros. Deste modo, na inscrição deverá, designadamente, ser feita menção à participação dos Deputados em comissões ou grupos de trabalho ou à participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PS apresentam o seguinte Projecto de Lei:

ARTIGO ÚNICO

ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Os artigos 20º, 21º e 26 do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 73/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto; n.º 8/99, de 10 de Fevereiro; n.º 45/99, de 16 de Junho; n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro (Declaração de Rectificação n.º 9/2001, publicada no Diário da República, I.ª Série-A, n.º 61, de 13 de Março) e n.º 24/2003, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20º
Incompatibilidades

1. São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:

a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as Regiões Autónomas;

b)

c)

d)

e)

f)

g) Presidente, vice-presidente ou substituto legal do Presidente, e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais;

h)

i)

j)

l)

m)

n) Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

o)

2. (...)

3. (...)

Artigo 21.º
Impedimentos

1. (...)

2. (...).

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;
 - e) anterior alínea d);
 - f) anterior alínea e).
7. (...).
8. (...).

Artigo 26.º

Registo de interesses

1. (...).
2. O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os actos e actividades dos Deputados susceptíveis de gerar impedimentos.
3. Do registo deverá constar a inscrição de actividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
- a) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - b) Indicação de cargos, funções e actividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.
4. A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos actos susceptíveis de, directa ou indirectamente, gerar pagamentos, designadamente:
- a) As entidades a quem foram prestados os serviços;
 - b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
 - c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
 - d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;

- e) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;
5. Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:
- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
 - b) Participação em associações cívicas;
 - c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.
6. O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e actualizado, no prazo máximo de 15 dias, após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.
7. O registo de interesses é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Os Deputados